



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
CNPJ – 10.727.345/0001-03

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 179/2023,

8 de maio de 2023.

EMENTA: *Altera a redação e inclui dispositivos legais no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Vicente/RN (Resolução nº 175/2021).*

Art. 1º. A Resolução nº 175/2021, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal São Vicente/RN, passa a vigorar com as seguintes e específicas alterações:

Art. 4º.

.....
I - ORDINÁRIAS, as realizadas semanalmente nos dias de quintas-feiras, com início às 19:00h (dezenove horas), dentro dos períodos compreendido entre 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;

Art. 39.

I - ORDINÁRIAS, as realizadas semanalmente nos dias de quintas-feiras, com início às 19:00h (dezenove horas) e duração máxima de 3 (três) horas, nos períodos compreendido entre 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 18. As sessões da Câmara Municipal poderão ser transmitidas através dos meios disponíveis (rádio, TV, plataformas digitais, redes sociais), desde que o procedimento de transmissão dos trabalhos desenvolvidos na sessão se aplique de forma igualitária com a participação de todos os Vereadores, em caráter institucional devidamente normatizado pela Presidência do Legislativo, de forma que atenda todas as fases da sessão (da abertura ao final) e contemple a participação de todos os Vereadores em igualdade de direitos e deveres.

Art. 52. PROJETO DE LEI é a proposição que tem por fim regular as matérias no âmbito municipal, como norma legislativa, sujeitando-se à sanção do Prefeito, sendo limitada à apresentação de, no máximo, 2 (dois) projetos de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
CNPJ – 10.727.345/0001-03

lei individuais por sessão quando a iniciativa for de membros do Poder Legislativo Municipal.

Art. 60. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes, sendo apenas lidas no expediente sem a necessária deliberação do Plenário, posteriormente encaminhadas pela Presidência da Câmara ao seu destino, limitada a apresentação de, no máximo, 3 (três) indicações individuais por sessão.

Parágrafo único. São tipos de indicações onde sugerem medidas para que outros órgãos tomem as providencias que lhe sejam próprias:

I – Construção, reforma, ampliação, melhoramento de bens públicos de uso comum (calçada, praça, mata-burros, passagem molhada, rio, estrada, via pública, dentre outras melhorias), de uso especial (órgãos/prédios/espacos fechados de funcionamento público em geral – hospital, escola, matadouro, repartição pública) e bens dominicais (prédios públicos desativados e outros tipos de bens sem destinação específica);

II – Melhoria de serviços públicos prestados ou disponibilizados à comunidade (limpeza urbana, segurança, saúde, esporte, lazer, assistência social, habitação, educação, servidor público, coleta de lixo, trânsito, transporte, agricultura, meio ambiente, abastecimento d'água, fornecimento de energia, dentre outros serviços públicos)

Art. 62. Requerimento é a proposição verbal ou escrita apresentada por Vereador ou por Comissão da Câmara, que trata sobre assunto ou procedimento relacionado com a sessão ou para atender interesse do mandato do Vereador ou da coletividade, sujeitos ao deferimento do Presidente ou da deliberação do Plenário, sendo limitado a, no máximo, 2 (dois) requerimentos individuais por sessão.

§ 3º. São escritos e sujeitos a deliberação do Plenário, independentemente de pareceres das comissões, os Requerimentos que versem sobre:

I – pedido de informações, de remessa de documentos ou de esclarecimentos direcionados a Instituições públicas ou privadas;

II - concessão de licença a Vereador;

III - juntada ou desentranhamento de documento deliberado pelo Plenário;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
CNPJ – 10.727.345/0001-03

- IV - inserção de documentos em Ata;
- V - inclusão de proposição em regime de urgência;
- VI - criação de Comissão Legislativa Temporária, observando o disposto neste Regimento;
- VII - convocação de Secretários Municipais ou Auxiliares da administração direta, indireta e fundacional.
- VIII – realização de sessão ordinária itinerante fora da sede da Câmara Municipal.

§ 6º. Todo e qualquer requerimento apresentado tem validade até o término do período legislativo em que o mesmo for votado, não sendo permitido, no mesmo período, repetir o objetivo proposto no requerimento, nem mesmo sob a forma convertida de indicação por parte de outro vereador.

§ 7º. Somente o autor do requerimento poderá, até o término da legislatura, apresentar outro com o mesmo objeto ao Poder Executivo para sua apreciação;

§ 8º. As disposições dos §§ 6º e 7º deste Artigo, tem efeito a partir da legislatura iniciada em 1º de janeiro de 2021.

Art. 67. Não serão aceitas pela Presidência da Câmara e também não incluídas para a leitura do expediente ou submetidas para votação na ordem do dia, as proposições por quaisquer das modalidades (requerimento, indicação, moção, projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo) apresentadas pelos Vereadores que se incluam em qualquer uma das seguintes situações:

- I – De iniciativa do Vereador(a) licenciado, ausente na sessão ou afastado por qualquer motivo;
- II - Que seja formalmente inadequada ou esteja em desacordo com as disposições regimentais, da Lei Orgânica Municipal e da legislação vigente;
- III – Nas emendas ou subemendas apresentadas fora do prazo regimental, que não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- IV - Quando a proposição versar sobre matéria, na forma e no conteúdo, própria de outra espécie de proposição;
- V – Quando a proposição sob a forma de Projeto de Lei, por sua natureza, gerar despesa para o Poder Executivo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
CNPJ – 10.727.345/0001-03

VI – Quando a proposição sob a forma de Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, por sua natureza, gerar despesa para o Poder Legislativo, ressalvado neste caso quando for de iniciativa da Presidência ou da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 94. A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos na forma da legislação eleitoral aplicável.

§ 4º. Os Vereadores estão sujeitos à aplicação do código de ética e decoreto parlamentar, a ser instituído por ato normativo específico, estabelecendo os princípios éticos e as regras básicas de decoreto que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador do município de São Vicente.

§ 5º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoreto parlamentar, dentre outros a serem definidos no código de ética:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa Legislativa;

III - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

IV - desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

V - proferir palavras de baixo calão, praticar ofensas físicas ou morais com os colegas Parlamentares, em Plenário ou nas dependências da Câmara Municipal, usando de ofensas contra o Parlamentar, seja como político ou como pessoa física, desacatar, por atos ou palavras outro parlamentar, membros da Mesa Diretora ou das comissões;

VI - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega, ou qualquer pessoa nas dependências da Câmara Municipal;

VII - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo.

Art. 97.

.....

§ 1º. Se qualquer Vereador cometer no recinto da Câmara Municipal excesso de conduta incompatível com o decoreto parlamentar ou que infrinja as



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
CNPJ – 10.727.345/0001-03

normas regimentais, serão adotadas as seguintes providências pela Presidência da Câmara Municipal:

I – advertência verbal ou escrita e cassação da palavra;

II – suspensão das prerrogativas regimentais;

III - suspensão temporária do exercício do mandato;

IV – perda do mandato.

§ 2º. A advertência verbal ou escrita e, caso necessário, a cassação da palavra em plenário, será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão, ao vereador que incidir nas condutas seguintes:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

§ 3º. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada por deliberação de maioria absoluta do Plenário da Câmara, ao vereador que incidir nas seguintes situações:

I - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

II - desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

§ 4º. A suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, será deliberada em plenário através de votação secreta e por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, por provocação da mesa Diretora, de Vereador ou de partido político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo e observada a gravidade do caso quanto ao seguinte:

I - proferir palavras de baixo calão, praticar ofensas físicas ou morais com os colegas Parlamentares, em Plenário ou nas dependências da Câmara Municipal, usando de ofensas contra o Parlamentar, seja como político ou como pessoa física, desacatar por atos ou palavras outro parlamentar, membros da Mesa Diretora ou das comissões;

II - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega, ou qualquer pessoa nas dependências da Câmara Municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
CNPJ – 10.727.345/0001-03

III - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo.

§ 5º. A Mesa Diretora não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos dos §§ 3º e 4º deste artigo, devendo sobre ela emitir parecer determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 6º. Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho de Ética observará o seguinte procedimento:

- I - apuração dos fatos e das responsabilidades;
- II - remetida cópia da representação ao vereador acusado, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;
- III - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão do mandato;
- IV - parecer do relator será submetido à apreciação da comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria dos votos de seus membros;
- V - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;
- VI - da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional ou regimental, poderá o acusado recorrer à Comissão de Justiça, Redação e Legislação Final, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;
- VII - concluída a tramitação na Comissão de Ética, ou na Comissão de Justiça, Redação e Legislação final, na hipótese de interposição de recurso nos termos da alínea "f", o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

§ 7º. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
CNPJ – 10.727.345/0001-03

§ 8º. Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para sua deliberação.

§ 9º. O Plenário não poderá exceder a 15 (quinze) dias úteis para deliberação do processo.

§ 10. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Mesa Diretora terá o prazo improrrogável de dois dias úteis para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as com procedência prevista na Lei Orgânica do Município.

Art. 98.

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas nos incisos I e II do artigo anterior;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Vicente/RN, 08 de maio de 2023.

Ver. José Neto Costa Diniz
Presidente

Ver^a. Maria Ivone da Mata Santos
1ª Secretária